



P.L.C
21/05

FOLHA Nº 01

10/00

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º 5076

Requerente: Poder Executivo

Assunto: Autuação a Revisão e atualização do Cadastro Econômico, matriciário e inscrições em Dívida Ativa, introduzidas a lei municipal nº 279/99 - CTM e, de outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro

de dois mil e cinco, autuo a projeto de lei Complementar nº 01/05

de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

Rozandra Beal Garcia
SECRETÁRIO

MENSAGEM Nº 078/05 .

Exmo. Sr. Presidente e demais pares .

Câm .	de Marataízes
Proj. n.º	5076
Data	27 / 10 / 05
	J3:25H

O Município de Marataízes necessita de uma urgente reforma em sua legislação tributária , visando a incrementação e a otimização do sistema de arrecadação .

Considerando que projeto demanda um tempo razoável para a sua elaboração, apresentamos a presente proposição que visa acelerar a execução de algumas ações de trabalho, com intuito de recuperar a capacidade Tributária do Município , sem aumento de alíquotas . Pelo contrário visa a prática da justiça fiscal, com a correção de lançamento realizado de forma inadequada.

Com a atualização cadastral e o recadastramento paralelo, utilizando as formas, poderemos alcançar resultados positivos na recuperação de tributos, sem, entretanto, elevar as alíquotas praticadas.

O lançamento em nome de pessoa titular do domínio útil ou pleno, titular do direito de usufruto ou o detentor de posse mansa ou pacífica, não dá direito de propriedade, entretanto, oferece subsídios para cobrança e execução do débito, sem causar prejuízo para o município.

A instituição da obrigação de participação cartorária, do SAAE e da ESCELSA, na remessa de dados ou de procedimentos, para regularização cadastral, é de fundamental importância para cumprimento do objetivo proposto e por um comportamento de interesse público.

A utilização de estagiários, representa a valorização e o incentivo do aluno da rede municipal de ensino para o estudo, e ainda, a conscientização tributária e do exercício da cidadania.

O oferecimento do valor pecuniário à título de ajuda para estudos, em forma de bolsa de estudo e a concessão de passes livres, não representa ônus que possa prejudicar as finanças do município, pelo contrário, trata-se de investimento com retorno financeiro em proporção superior.

A cobrança através de rede bancária, via procedimentos administrativos, dos débitos inscritos em dívida ativa, não executados judicialmente, conforme determina o contido no artigo 121 da Lei Orgânica do Município, cujos critérios serão objeto do convênio a ser firmado, tem por objetivo contar com as facilidades de cobrança bancária e a possibilidade de débito contar com as facilidade de cobrança, e a possibilidade de débito em conta de seus correntistas.

Observa-se que o contido na presente proposição, fundamenta e justifica a sua apresentação.

Considerando que Vossas Excelências sempre ajudaram o Município no processo da regularização e da otimização administrativa, solicitamos que o presente projeto seja analisado e **votado em regime de URGÊNCIA ESPECIAL**.

Na oportunidade apresentamos is nossos cumprimentos a todos os Edis e aos funcionários desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Marataízes, 25 de Outubro de 2005.


Antonio Bitencourt
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr.

*Presidente da Câmara de Vereadores de Marataízes –ES.
Agisse Melchíades de Souza Filho.*



Projeto de Lei Complementar nº 01/05 .

*Autoriza a Revisão e atualização
do Cadastro Econômico, Mobiliário e inscrição em
Dívida Ativa, introduzidas à Lei Municipal nº
279/99 - CTM e , dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Cidade de Marataízes , Estado do Espírito Santo , no uso de suas atribuições legais , faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º - O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento, ficará sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculada sobre o valor do débito, atualizado monetariamente;

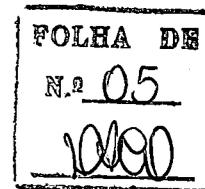
II - multa moratória de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo ainda não inscritos em Dívida Ativa, cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração do contribuinte;

III - multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, do débito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o cancelamento de todo débito inscrito em Dívida Ativa, cujo lançamento não possibilite a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante despacho fundamentado do Setor de Cadastro Imobiliário e parecer da Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo



Art. 3º - Fica cancelado todo débito inscrito em Dívida Ativa, exceto aqueles em execução judicial, cujo valor total, por contribuinte, e por exercício, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que inviabiliza sua execução judicial.

Art. 4º - Só será levada a Execução, os contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, cujo valor totalizado, seja igual ou superior a R\$ 100,00 (Cem Reais).

Art. 5º - A ausência de execução judicial, não exonera o contribuinte, do pagamento da obrigação tributária.

Art. 6º - A notificação do lançamento de IPTU aos contribuintes de tributos neste município, verificados através de cadastramentos, recenseamentos e recadastramentos será feito por edital, contendo a relação dos contribuintes, que será publicado no órgão oficial do Município e, extrato do Edital publicado no Diário Oficial do Estado, e em jornal de circulação diária.

Art. 7º - Fica assegurado aos contribuintes, cujos carnês forem entregues após o vencimento, revisados ou lançados no decorrer do exercício, os descontos previstos para pagamento à vista, em cota única, conforme previsão legal.

Art. 8º - Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos no CTM - Código Tributário Municipal, possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, deverá o Secretário Municipal de Finanças, rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação, pelo contribuinte, de laudo de avaliação que contenha os elementos comparativos e perfeitamente identificados, elaborado por profissional habilitado ou planilha de preço praticado no mercado imobiliário elaborado por empresa do mercado imobiliário local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 06
1000

Parágrafo Único - Fica dispensada, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação ou planilha de preço de mercado, previsto no caput deste artigo, pelo contribuinte que comprovar impossibilidade financeira, aplicando-se os procedimentos da legislação de isenção tributária, considerando a sua capacidade contributiva;

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar cadastro multifinalitário, visando atualizar e revisar os dados existentes, através da contratação de empresa especializada ou através de seu corpo técnico ou ainda, através da contratação de mão de obra em regime de estágio.

Parágrafo Primeiro – A mão de obra em regime de estágio de trata o caput deste artigo será contratada por meio de convênio com instituições escolares públicas de ensino médio do Município, limitada a até 40 (Quarenta) estagiários, visando a elaboração de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos e outros serviços;

Parágrafo Segundo – As vagas de estágio serão preenchidas exclusivamente para a realização dos serviços previstos no Art. 6º, da presente Lei e, a seleção se dará através de treinamento dos alunos indicados pela escola e aprovados pelo Setor de Cadastro Imobiliário, através de prova de aptidão para o exercício da função, quando da elaboração dos convênios com as instituições educacionais da rede pública de ensino.

Parágrafo Terceiro – À título de ajuda financeira para despesas com estudos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar ao aluno estagiário, uma bolsa de estudo parcial, no valor de R\$ 100, 00 (cem reais) mensal.

Parágrafo Quarto – A contratação em regime de estágio, não gera vínculo empregatício com o Município de Marataízes.

Art. 10º - Fica a empresa permissionária, em caráter precário, para exploração do transporte urbano neste Município, obrigada a fornecer passe livre aos estagiários, mediante identificação e durante o expediente de trabalho designado pelo Setor de Cadastro Imobiliário, enquanto perdurar o serviço de recadastramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo



Art. 11 - No decorrer do recadastramento multifinalitário, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o lançamento do IPTU em nome do titular do domínio útil ou pleno, titular do direito de usufruto ou o detentor de posse mansa e pacífica, quando não for apresentado ao representante da fazenda municipal, documento de comprovação de propriedade.

Parágrafo Primeiro – O lançamento, a cobrança e o pagamento de tributos em nome de quem não detém a propriedade registrada em cartório, não gera nenhum direito à propriedade ou determina a posse do imóvel em favor do sujeito passivo .

Parágrafo Segundo – O proprietário do imóvel poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a correção do lançamento, até 30 de Novembro do exercício financeiro , que anteceder ao lançamento, através da apresentação de documento hábil.

Art. 12º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e a ESCELSA, só poderão efetivar a ligação de água e energia elétrica, em imóveis situados na área urbano do Município, mediante a apresentação de CRC – Certidão de Regularidade Cadastral, expedida pelo Setor de Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 13º - Fica o Cartório de Registro de Imóveis do Município obrigado a:

I - fornecer, mensalmente, ao Setor de Cadastro Imobiliário, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de competência, cópia de todas as matrículas alteradas através da transmissão de propriedade ou contrato de compromisso de compra e venda de imóveis situados na zona urbana e rural deste Município;

II - prestar informações a respeito de imóveis quando procurado por servidor do Setor de Cadastro Imobiliário, devidamente identificado ou através de correspondência oficial.

Parágrafo Primeiro – O não cumprimento da obrigação acessória, de que trata o caput deste Artigo, implica em pena pecuniária de 10 (dez) VRFM – Valor de Referência Fiscal de Maratáizes e de mais 01 (uma) VRFM, por dia de atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo



Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as Agências Bancárias Oficiais do Município, que se dispuserem a efetuar a cobrança administrativa e recebimento de tributos lançados em Dívida Ativa, através de débito em conta ou carteira , exceto os débitos executados judicialmente , com base o que determina o contido no artigo 121 da Lei Orgânica do Município ;

Art. 15 – O fornecimento de Certidão Negativa de Débito Fiscal para a Pessoa Jurídica, fica condicionada a regularidade fiscal dos sócios e, para a pessoa física, na condição de sócio, a regularidade da pessoa jurídica.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Marataízes, 25 de Setembro de 2005.


Antônio Bitencourt
Prefeito Municipal de Marataízes



Certidão

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei complementar nº 001/05, foi lido em Sessão ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Gabinete da Presidência, em 01 de novembro de 2005.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Supervisora Administrativa da C.M.M.



Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei Complementar sob nº 01/05, seja remetido ao procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 16 de novembro de 2005.



Agissé Melchíades de Souza Filho
Presidente da C.M.M.

SR. PRESIDENTE,

Protocolo 5076.

EMENTA: AUTORIZA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - L.O.M. ART. 106 e INCISOS.

É DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO A INICIAÇÃO DE LEI QUE VISA A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - L.O.M. ART. 106 e INCISOS.

DE IMEDIATO CONSTATO QUE A PROPOSTA É UM ATENTADO DE ILEGALIDADE, E SE APROVADA, ESTARÁ VIOLANDO DIREITOS DETERMINADOS, E NORMAS CONSTITUCIONAIS.

VEJO QUE, MESMO UMA ANÁLISE MAIS

... MAIS SIMPLES PARECE NÃO TER SIDO FEITA PELO
ÓRGÃO COMPETENTE NO PODER EXECUTIVO, QUERO
DIZER QUE PELAS INÚMERAS IRREGULARIDADES, PODE
ATÉ NÃO TER SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR UM COL-
ÉGIO JURÍDICO.

DE INÍCIO REGISTRO O DISTANCIAMENTO DOS DI-
ZEROS CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, MO
QUE PERTINCE A FORMA E REDAÇÃO.

POR OUTRO LADO, A PROPOSIÇÃO CUIDA DE MATÉ-
RIA TRIBUTÁRIA, E A LEI ORGÂNICA EM SEU ART.
88, PARÁGRAFO ÚNICO, ESTABELECE QUE O MEIO LEGISLA-
TIVO PRÓPRIO É A LEI COMPLEMENTAR. E, NESTE
PONTO, ESTÁ CORRETA A VIA ESCOLHIDA.

DE LOGO, NO ART. 1º SE CONSTATA QUE HÁ
UMA DUPLA IMPOSIÇÃO DE MULTA, INCISOS II e III,
O QUE É ABSOLUTAMENTE ILEGAL.

ART. 2º O CANCELAMENTO DE DEBITOS. É ATÉ
POSSÍVEL, PORÉM, HÁ DE SER CONFORME O CAPÍTULO
IX, DO CTM, QUE CUIDA DA ISENÇÃO.

NOS TERMOS POSTOS, ENTENDO, HÁ UMA ILEGALI-
DADE POR IMPLICAR "RENÚNCIA A RECEITAS", O QUE
É, EM PRINCÍPIO, VEDADO.

NO ART. 5º A PROPOSIÇÃO INDUZ, LANÇANDO DU-
VIDAS QUANTO AO SEU REAL OBJETIVO PÓS, A PRIN-
CÍPIO, O QUE SE PRETENDE É SUSTAR A OCORRÊN-
CIA DA PRESCRIÇÃO, O QUE É ABSOLUTAMENTE ILEGAL,
SE O OBJETIVO É DIZER QUE A DÍVIDA EXISTE MES-
MO NÃO TERIA SIDO AJUIZADA, A MEDIDA É ABSO-
LUTAMENTE INVÁLIDA JA QUE A C.D.A. CERTIDÃO
DE DÍVIDA ATIVA É TÍTULO EXECUTIVO EXTRA-
JUDICIAL, NA FORMA DA LEI.

O ART. 5º NÃO MENECE SUBSISTIR.

TEMOS, AINDA, O ART. 6º, POSTO DE FORMA
ABSOLUTAMENTE ILEGAL, POIS PRETENDE
EXIMIR O PODER EXECUTIVO DA OBRIGA-
ÇÃO CONSTITUCIONAL DE DAN CIÊNCIA DO →

CONTRIBUINTE DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SÓ PODE SER FEITA QUANDO A VIDA PESSOAL SE ESGOTAR. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTÃO GARANTIDOS NA C.F., ART. 5º, INCISO LV.

O ART. 8º É ESTA GIADA DE ILLEGALIDADE POIS ABSURDAMENTE PERMITE AO SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO SE AS DISPOSIÇÕES DO C.T.M. SÃO JUSTAS OU INJUSTAS, COMO SE FOSSE POSSÍVEL AO AGENTE PÚBLICO DECIDIR SOBRE APLICAÇÃO OU NÃO DA LEI. A LEI OU SERÁ CUMPRIDA OU NÃO SERÁ LEI.

— CONSIDERADO ILEGAL O ART. 6º EM SEU "CAPUT" NÃO SUBSISTIRÁ O PARÁGRAFO ÚNICO

O ART. 10 É MANIFESTAMENTE ILEGAL POR PRETENDER ESTABELECEM ÔNUS PARA A INICIATIVA PRIVADA, POR CERTO, VIOLANDO O CONTRATO DE PERMISSÃO EM VIGOR, AINDA QUE VERBAL, SE FOR O CASO.

O ART. 12, DA MESMA FORMA, REPUTO ILEGAL, POIS TANTO O SAAT QTO. A ESCOLA SUJEITAM-SE A OBRIG. MAS PRÓPRIAS E NÃO PODEM SER COMPELIDAS - COM PULSORIAMENTE - A CUMPRIR DETERMINAÇÃO DO EXECUTIVO QUE ONERE SUAS ATIVIDADES. NO ART. 13, ENTENDO O PARÁGRAFO ÚNICO COMO ILEGAL, REPRESENTANDO UMA INTERFERÊNCIA QUE EXORBITA DO PODER DE ADMINISTRAR.

POR FIM, O ART. 16, EM CONCORDÂNCIA COM TODA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE TRIBUTOS, ESPECIALMENTE A C.F. EM SEU ART. 150-III, ALÍNEA "b", VIOLANDO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, DISPÕE O SEU VIGOR IMEDIATAMENTE.

DIANTE DA RAZÕES ACIMA ESTOU CONVICTO DE QUE O PROJETO DEVE SER REJEITADO POR SUA EXPLÍCITA ILLEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE É O PARECER.

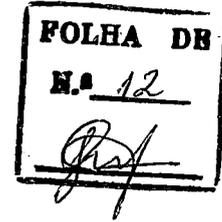


MARATÁIZES, em 29.11.05
Wilson Gariolli
ABOGADO
OAB - ES 5.889



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Despacho

DETERMINO que o Presente Projeto de Lei Complementar sob nº 001/05, seja remetido a parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 12 de dezembro de 2005.



Agissé Melchíades de Souza Filho
Presidente C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



*Parecer ao Projeto de Lê Complementar 001/2005 (protocolo 5076),
que cuida da atualização e revisão do Cadastro Econômico e dá
outras providências;*

Esta comissão, atenta ao parecer do procurador, com ele faz coro, entendendo a proposição como ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, devendo, inclusive, ser rejeitado, se for a apreciação plenária.

Destaca-se, ainda, que se houver parecer contrário de outra comissão o projeto não precisa ir a plenário podendo ser ARQUIVADO. É certo que, ainda aqui, poderá a Mesa, querendo, consultar o Plenário sobre o arquivamento.

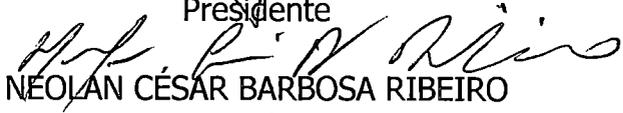
Pela rejeição.

É o parecer.

Plenário "Elias Silva" em 05 de janeiro de 2006.


ÍRIS DELANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO

Presidente


NEOLAN CÉSAR BARBOSA RIBEIRO

Membro

CLÉBER JÚNIOR PEREIRA BENTO

Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.



*Parecer ao Projeto de Lei Complementar 001/2005 (protocolo 5076),
que cuida da atualização e revisão do Cadastro Econômico e dá
outras providências;*

Esta comissão, atenta ao parecer do procurador, com ele faz coro, entendendo a proposição como ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, devendo, inclusive, ser rejeitado, se for à apreciação plenária.

Destaca-se, ainda, que se houver parecer contrário de outra comissão o projeto não precisa ir a plenário podendo ser ARQUIVADO. É certo que, ainda aqui, poderá a Mesa, querendo, consultar o Plenário sobre o arquivamento.

Pela rejeição.

É o parecer.

Plenário "Elias Silva" em 05 de janeiro de 2006.


NEOLAN CÉSAR BARBOSA RIBEIRO
Presidente


EUCI FERNANDES DA ROCHA
Vice-Presidente


LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

Em Sessão Extraordinária realizada na data de hoje, o vereador Cleber Junior Pereira Bento, solicitou a Mesa Diretora à retirada de pauta o Projeto de Lei Complementar nº 01/2005. O plenário por unanimidade aprovou a solicitação do nobre vereador.

O referido é verdade.

Plenário "Elias Silva", em 05 de janeiro de 2006.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Supervisora Administrativa da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

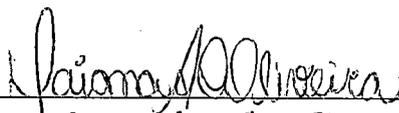


Certidão

Em Sessão Ordinária realizada na data de hoje, o vereador Cleber Júnior Pereira Bento, solicitou a Mesa Diretora a retirada de pauta o Projeto de Lei Complementar nº 01/2005. O plenário por unanimidade provou a solicitação do nobre vereador.

O referido é verdade.

Plenário Elias Silva, em 21 de fevereiro de 2006.



Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Supervisora Administrativa da C.M.M